



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1991093 - RJ (2022/0072570-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ELIZABETH SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ WILLIAN OLIVEIRA ABICHACRA - RJ132847
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. FILHA DE EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA PELO RGPS. BENEFICIÁRIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STF.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Diretor do Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha objetivando obstar a suspensão ou cancelamento da sua pensão social, na qualidade de filha de ex-combatente.

II - Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para denegar a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior.

IV - Não merece reparos o julgado ora recorrido, porquanto se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.926.974/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe 1º/7/2021.)

V - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VI - Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento em ambas as alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1991093 - RJ (2022/0072570-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ELIZABETH SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ WILLIAN OLIVEIRA ABICHACRA - RJ132847
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. FILHA DE EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA PELO RGPS. BENEFICIÁRIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STF.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Diretor do Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha objetivando obstar a suspensão ou cancelamento da sua pensão social, na qualidade de filha de ex-combatente.

II - Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para denegar a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior.

IV - Não merece reparos o julgado ora recorrido, porquanto se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.926.974/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe 1º/7/2021.)

V - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VI - Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento em ambas as alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Elizabeth Santos Pereira, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos assim ementados (fl. 227):

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR, VÁLIDA E QUE RECEBE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO RGPS. LEI 4242/1963. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 60 DO TRF-2.

1. Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que concedeu a segurança vindicada para “ordenar à autoridade impetrada que se abstenha de suspender ou cancelar a pensão especial de ex-combatente da Impetrante”.

2. O art. 30 da Lei 4.242/1963 estabelecia que, não apenas o beneficiário fosse ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha e que tivesse participado ativamente das operações de guerra, mas, também, que se encontrasse incapacitado, sem poder prover os próprios meios de subsistência, e sem perceber qualquer importância dos cofres públicos, sendo certo que tais requisitos também são exigidos do dependente que busca o pensionamento com essa base legal.

3. In casu, a Autora, na condição de filha maior válida e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social, não preenche os requisitos para percepção do benefício de pensão de ex-combatente, à luz da Lei 4.242/63, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido.

4. O presente julgado está em consonância com o disposto no Enunciado da Súmula n. 60 deste TRF-2, in verbis: “A pensão de ex-combatente, por morte ocorrida na vigência das Leis 3.765/60 e 4.242/63, será devida às filhas, ainda que maiores, desde que não possam prover os meios de sua subsistência, inclusive por reversão, em valor correspondente ao soldo de 2º Sargento, vedada a percepção cumulativa com qualquer outra importância dos cofres públicos”.

5. Remessa necessária e apelação providas. Pedido autoral julgado improcedente.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Elizabeth Santos Pereira contra o Diretor do Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha objetivando obstar a suspensão ou cancelamento da sua pensão social, na qualidade de filha de ex-combatente.

Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para denegar a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

No recurso especial, Elizabeth Santos Pereira aponta dissídio jurisprudencial e alega ofensa aos arts. 29 e 30, ambos da Lei n. 3.765/1960, 30 da Lei n. 4.242/63, 1º e 4º, ambos da Lei n. 8.059/1990, ADCT n. 53, II, 942, ambos do CPC/2015 e 210-A do RITRF2.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos (fls. 541-543):

... a jurisprudência dessa C. Corte em arestos paradigmas admite a possibilidade da cumulação da pensão especial com o recebimento de outro benefício de natureza previdenciária, bem como vem entendendo que as vedações impostas pela Lei nº 4.242/63 não se aplicam aos dependentes do ex-combatente. (...)

Em relação - APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO NÃO UNÂNIME a ensejar VIOLAÇÃO DO ART. 942, CPC/2015, Excelentíssimos Ministros dessa E. STJ, com a máxima respeitosa vênia, também não há uma unanimidade dessa E. Corte a trazer a reboque a Sumula 83, uma vez que sobre o tema, em seu brilhante voto o ministro Villas Bôas Cueva, cujo voto prevaleceu na 3ª Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.815 - SP (2018/0232849-4) destacou que o artigo 942 não criou uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento e obrigatoriedade – vejamos a Ementa abaixo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da

jurisprudência desta Corte Superior.

Com relação aos dispositivos tidos por violados, não merece reparos o julgado ora recorrido, porquanto se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 942, CAPUT, DO CPC/2015. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DE APELAÇÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO.

1. O STJ tem entendido que, "diante da natureza jurídica *sui generis* da técnica de ampliação do colegiado, o marco temporal para aferir a incidência do art. 942, caput, do CPC/2015 deve ser a data da proclamação do resultado não unânime da apelação, em respeito à segurança jurídica, à coerência e à isonomia." (REsp 1.762.236/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15/3/2019)

2. O art. 942 do CPC/2015 não estabelece nova espécie de recurso, mas, sim, técnica de julgamento a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a análise da questão, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência.

3. A incidência do art. 942, caput, do CPC/2015 não se restringe aos casos de reforma da sentença de mérito, tendo em vista a literalidade da disposição legal, que não estabelece nenhuma restrição semelhante ao regime dos extintos Embargos Infringentes.

4. Agravo Interno não provido.

.(AgInt no REsp n. 1.926.974/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe 1º/7/2021.)

Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento em ambas as alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.991.093 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0072570-1

Número de Origem:

50085514220194025102 5011977-42.2019.4.02.0000 50119774220194020000

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZABETH SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : JOSÉ WILLIAN OLIVEIRA ABICHACRA - RJ132847

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIZABETH SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : JOSÉ WILLIAN OLIVEIRA ABICHACRA - RJ132847

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022